



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS DE AMATOS, JULIANA BICUDO DE AMATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967

RÉU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **Carlos de Amatos e Juliana Bicudo de Amatos** em face de **Osvaldo Calodiano Leite, Michel Marques** e de **terceiros não identificados pertencentes ao Movimento dos Sem Terra – MST**, com pedido de liminar, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse ao autor e a proibição de ocupação pelos réus de propriedades vizinhas ao imóvel do demandante; bem como condene os demandados a indenizarem os prejuízos que causaram ou causarem a imóvel, em valor a ser apurado em perícia técnica.

A demanda tem por objeto o imóvel denominado Fazenda Caximba, e alega a parte autora ser arrendatária e possuidora do bem, utilizando-o para a criação de búfalos e cabritos, bem como a agricultura.

Aduzem os autores, em resumo, que, no dia **17/10/2015**, os réus teriam invadido a sede do imóvel, iniciando, imediatamente, a construção de barracos; teriam ainda quebrado o cadeado do portão, instalado “gatos” para furto de sua energia, quebrado encanamentos para desvio de água e se apossado de um galpão onde eram guardadas madeiras, ferramentas e equipamentos agrícolas; e impedido que os autores fizessem livre uso do imóvel.

Narram que, nos autos 1000191-16.2015.8.26.0030, impôs-se aos réus a desocupação de imóvel de propriedade do DER; e que eles teriam se instalado a cerca de 300 metros da área anterior, para se manterem na posse do imóvel, onde já haviam plantado hortaliças e verduras.

O autor juntou documentos às fls. 17/44 do Id 9138760, fls. 01/42 de Id 9138761 e fls. 01/05 do Id 9138762.

Às fls. 12/15 do Id 9138762, foi deferida a medida liminar de reintegração da posse da Fazenda Caximba ao autor, *inaudita altera pars*, e determinada a citação dos réus.

Às fls. 36/40 do Id 9138762, foi acostado aos autos Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acerca do levantamento de dados da área ocupada.



Às fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762, respectivamente, foram certificadas nos autos as notificações do “Movimento dos Sem Terra – MST”, por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Osvaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária.

Às fls. 03/24 do Id 9138763, os réus comprovaram a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 32 do Id 9138763, a decisão agravada foi mantida.

À fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local; e a frustração da citação pessoal do réu Osvaldo Calodiano Leite, por não ter sido localizado.

À fl. 37 do Id 9138763, foi acostado o Auto de Reintegração de Posse, lavrado em 30/11/2015.

Às fls. 01/08 do Id 9138765 os réus Osvaldo Calodiano Leite e Michel Marques apresentaram contestação.

Às fls. 22/23 do Id 9138765, foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2244958-34.2015.8.26.0000.

Às fls. 28/31 do Id 9138765, o autor se manifestou sobre a contestação.

À fl. 32 do Id 9138765, foi proferida decisão que rejeitou a alegação dos réus de litisconsórcio necessário da esposa do autor; determinou aos réus que apresentassem documentos, para o fim de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça, e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse quanto a eventual interesse na demanda.

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA requereu o ingresso na lide e juntou cópia do processo de desapropriação de imóvel rural referente ao imóvel “remanescente da Fazenda Cascimba” (fl. 09/50 do Id 9138766).

À fl. 51 do Id 9138766, foi deferido o ingresso do INCRA como litisconsorte passivo.

Às fls. 11/20 do Id 9138767, o autor apresentou manifestação nos autos, informando que teria havido novo esbulho de sua posse por integrantes do MST.

Às fls. 21/23 do Id 9138767, o autor requereu a juntada de boletim de ocorrência lavrado em 19/08/2017.



À fl. 24 do Id 9138767, foram abertas vistas ao Ministério Público, que se manifestou à fl. 29 do Id 9138767, requerendo a concessão de nova ordem de desocupação, bem como a identificação dos responsáveis pela ocupação, para o fim de serem responsabilizados pelo crime de desobediência.

Às fls. 33/34 do Id 9138767, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação.

Às fls. 42/44 do Id 9138767, foi certificada a notificação acerca da ordem de reintegração das seguintes pessoas: Fernando Rondon, Madalena Alaminho, Ari Rodrigues Dantas, Jandira Madureira Lopes, Rafael Batista, José Marques Nascimento, Moacir Oliveira Rosa Juniors, Delma Aparecida Pereira, Vanilza da S. R. Pereira, Irani Morato de Lima, Airton Alves de Lima, Valter de Almeida Lopes, Mauro S. de Jesus, André Souza dos Santos e Cleber Ribeiro dos Santos Grillo.

Às fls. 47/48 do Id 9138767, autor apresentou manifestação nos autos, afirmando não ter havido a desocupação voluntária do imóvel, bem como a requisição de força policial para o cumprimento forçado da medida. E juntou contrato de arrendamento, em que figura como arrendador (fl. 49 do Id 9138767 e fls. 01/02 do Id 9138769).

Às fls. 08/09 do Id 9138769, o INCRA arguiu a incompetência absoluta do juízo e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal.

À fl. 16 do Id 9138769, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para a análise do pedido de ingresso do INCRA; e mantida a decisão liminar.

Às fls. 22/23 do Id 9138769, o autor apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 24/25 do Id 9138769).

Às fls. 27/38 do Id 9138769, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 39, a decisão agravada foi mantida.

Às fls. 42/43 do Id 9138769, o autor apresentou manifestação nos autos, afirmando que foi exarado parecer técnico nos autos do processo de desapropriação, opinando pela não desapropriação do imóvel; e que isto esvaziaria o interesse do INCRA no ingresso da lide. Requereu o cumprimento da ordem de desocupação. E juntou documentos às fls. 44/45 do Id 9138769 e fs. 01/02 do Id 9138770.

À fl. 08 do Id 9138770, foi indeferido o pedido apresentado às fls. 42/43, e determinada a remessa urgente dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 32/39 do Id 9138770, foram juntadas aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, que negou provimento ao recurso; e da respectiva certidão de trânsito em julgado.



À fl. 43 do Id 9138770, foi cumprida a determinação de remessa dos autos ao juízo federal.

A decisão de Id 9210382 deferiu o ingresso do INCRA na demanda, na condição de litisconsorte assistencial dos réus; declarou a competência do Juízo Federal para o julgamento da lide; deferiu a gratuidade de justiça aos réus; declarou a nulidade das decisões de fls. 12/15 do Id 9138762 e de fls. 33/34 do Id 9138767; determinou a integração do cônjuge do autor à lide; determinou ao autor que promova a citação dos réus não identificados; afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público; e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse sobre todo o processado, bem como a abertura de vistas ao Ministério Público Federal.

O autor requereu a juntada de documentos (contrato de arrendamento, com vigência até 22/07/2019, contrato de sub-arrendamento, boletins de ocorrência e fotografias) – Id 9477898, 9477900, 9478202, 9478203, 9478210, 9478375, 9478387, 9478214, 9478212, 9478215, 9478216, 9478217 e 9478367.

O autor comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (autos 5017090-81.2018.4.03.0000), em face da decisão que não concedeu a liminar de reintegração de posse, e requereu a retratação do juízo – Id 9558482 e 9558483.

Na manifestação de Id 9810528, Juliana Bicudo de Amatos, esposa do autor, requereu a sua habilitação nos autos, a citação de eventuais ocupantes não identificados e pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST e a expedição de mandado de constatação de danos. E juntou procuração e documentos (Id 9810529, 9810543 e 9810532).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, requerendo a exclusão do INCRA da lide (Id 10461611).

Foi juntados aos autos o Ofício OF/INCRA/SP/SR(08)T/GAB/ N°. 1022/2018 (Id 11354260 e 11354261).

A parte autora apresentou manifestação nos autos, sustentando que o suposto esbulho praticado em 19/08/2017 teria relação com o suposto esbulho praticado em 17/10/2015.

Alegou que o suposto esbulho foi noticiado no site do MST; e que o INCRA, optando pela desapropriação, deve observar as regras legais para a imissão na posse, sem lesar direitos do demandante.

Defendeu que os integrantes do MST ocupam parte produtiva da fazenda, impedindo o autor de explorar a área, e causando prejuízos irreparáveis.

Aduziu que o assentamento Professor Luiz de David Macedo, localizado na Rodovia SP 250, km 310, a menos de 10 km do imóvel em discussão nos autos, possui 47 lotes desocupados.



Afirmou que, em razão de ameaças de integrantes do MST, não conseguiu renovar o contrato de arrendamento.

Por fim, requereu: a reconsideração que indeferiu o pedido de liminar, para determinar que os integrantes do MST que se intitulam “Acampamento Hilda Martins” sejam removidos para o assentamento Professor Luiz de David Macedo; a designação de audiência de justificação; a correção do valor da causa; e a citação dos integrantes do MST, nos termos do art. 554, §1º, do CPC (Id 11700993).

A decisão de Id 11399453 manteve a decisão agravada, deferiu o ingresso de Juliana Bicudo de Amatos no polo ativo da ação, indeferiu o pedido de exclusão do INCRA do polo passivo e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, requerendo o prosseguimento do processo (Id 12006271).

A parte autora apresentou manifestação nos autos, informando o recolhimento pretérito das custas. E requereu a apreciação dos pedidos de remoção dos réus para o Assentamento Professor Luiz de David Macedo; realização de audiência de justificação; e correção do valor da causa. – Id 12331694.

O INCRA apresentou manifestação nos autos, reafirmando seu interesse na demanda, e requereu a concessão de prazo de 120 dias, para apresentar parecer técnico com indicação de proposta de desapropriação. Alegou que está realizando estudo técnico cartográfico, para viabilizar a apresentação de proposta de desapropriação ao proprietário, que também atendessem ao interesse das famílias, e que tenha por objeto não todo o imóvel, mas parte dele, explorável e sem restrição (Id 12591119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recolhimento de custas

Inicialmente, revejo em parte a decisão de Id 11399453, no tocante à determinação de recolhimento de custas.

Razão assiste ao autor, quando alega ter promovido o recolhimento das custas processuais, conforme a manifestação e os documentos de fls.08/10 do Id 9138762.

Pedido de designação de audiência de justificação

Requer o autor a designação de audiência de justificação, para a comprovação da prática de esbulho.

A audiência de justificação, prevista no art. 562 do CPC, tem cabimento apenas no início da demanda, quando os documentos que instruem a petição inicial não forem suficientes para a justificação do alegado pela parte autora.



Esta audiência se destina à ouvida de testemunhas do autor, para o fim de subsidiar a apreciação do pedido de liminar. Muito embora o réu deva ser citado para comparecer a esta audiência (podendo formular perguntas e até mesmo contraditar as testemunhas do autor), não são ouvidas testemunhas da parte ré.

O presente momento processual, todavia, não comporta a designação de audiência de justificação, visto que parte dos réus já foram citados e ofereceram contestação.

Com efeito, as ações possessórias somente tem rito especial (possibilidade de concessão de liminar, independentemente da presença de *periculum in mora*, nas ações de posse nova, com ou sem a realização de audiência de justificação) até a resposta do réu. Após o prazo da contestação, a demanda prossegue sob o procedimento comum.

Assim, não cabe a realização de audiência de justificação, neste momento processual.

Ademais, a complexidade dos interesses em conflito na lide exige, para a tomada de decisão que antecipe o efeito da tutela jurisdicional, que se avance na instrução processual, e na produção de provas, sob efetivo contraditório.

In casu, a proteção possessória pretendida conflita com os direitos fundamentais à moradia e ao trabalho; e envolve imóvel objeto sob análise pelo INCRA acerca de possível desapropriação para a reforma agrária.

Pedido de remoção de famílias

Requerem os demandantes que se determine a remoção das famílias que ocupam o imóvel Fazenda Caximba para o Assentamento Professor Luiz de David Macedo, que estaria localizado a menos de 10 km do imóvel arrendado pelos autores (manifestações de Id 11700993 e Id 12331694).

O pedido, todavia, extrapola o limite da demanda, visto que esta não discute o assentamento de famílias de sem-terra.

Com efeito, cabe a este juízo tão somente decidir quanto à pretensão de proteção possessória aduzida pelo autor, mas não acerca da destinação das famílias que ocupam o bem, caso, eventualmente, se determine a desocupação.

Interesse e legitimidade

Alega o autor, na manifestação de Id 11700993, *litteris*, que “*não conseguiu renovar o contrato de arrendamento acostado (ID 9478202) em vista das ameaças perpetradas pelos integrantes do MST, conforme boletim de ocorrência acostado nos autos (ID 9478210)*”.

É certo que os autores cumularam pedido indenizatório, cujo interesse subsiste mesmo na hipótese de o autor não mais ostentar a condição de arrendatário, que lhe conferiu a posse direta sobre o bem.



Entretanto, o pedido de reintegração/manutenção da posse é diretamente afetado por eventual extinção do contrato de arrendamento, já que, em razão dela, a posse direta é, naturalmente, retomada pelo arrendador.

Assim sendo, deve a parte autora, ante a manifestação de Id 11700993, esclarecer se o contrato de arrendamento foi renovado, e se persistem o interesse e a legitimidade, em relação o pedido de reintegração/manutenção da posse.

Citação dos réus e intimação da Defensoria Pública

O art. 554, §1º, do Código Processo Civil, traz inovação legislativa, ao versar sobre a citação nas ações possessórias coletivas, e ao exigir a intervenção da Defensoria Pública, quando a lide envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Assim, no litígio possessório coletivo, os ocupantes demandados que forem encontrados no bem deverão ser citados pessoalmente pelo oficial de justiça, e os demais devem ser citados por edital.

Por outro lado, figurando no polo passivo da ação possessória grande número de pessoas, e estando elas em situação de hipossuficiência econômica, o Código de Processo Civil impõe a intimação da Defensoria Pública.

E a hipótese dos autos envolve uma pluralidade de pessoas no polo passivo da demanda, em flagrante condição de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social, a ensejar a intervenção da Defensoria Pública.

É certo que não há órgão da Defensoria Pública da União com atuação junto a este Juízo Federal. Todavia, a intimação da instituição, *in casu*, é de rigor, sob pena de eivar de nulidade o procedimento.

Isto porque, na hipótese das lides possessórias multitudinárias, a intervenção da Defensoria Pública estabelecida no §1º do art. 554 não se dá em razão do patrocínio de interesse individual de litigante hipossuficiente. Trata-se, conforme aponta doutrina de jaez, de



hipótese de legitimação extraordinária, como *custus vulnerabilis*[1][2], semelhantemente à atuação do Ministério Público, como *custus legis*.

Com efeito, a atuação da Defensoria Pública, *in casu*, não substitui a atuação do legitimado ordinário, mas é realizada concomitantemente, com vistas à ampliação do contraditório, à democratização do debate processual e à defesa do polo passivo hipossuficiente e desorganizado (hipossuficiência organizacional).

Assim, é de rigor a intervenção da Defensoria Pública da União na presente lide.

Ante o exposto:

- 1) **INDEFIRO** o pedido de designação de audiência de justificação;
- 2) **INDEFIRO** o pedido de remoção das famílias ocupantes do imóvel para o assentamento
- 3) **DETERMINO** ao autor que, no **prazo de 15 dias**, esclareça e comprove se mantém a qualidade de arrendatário de parcela do imóvel denominado Fazenda Caximba, e se persistem seu interesse e legitimidade para a demanda, em relação ao pedido de reintegração de posse, e;
- 4) **DETERMINO** a intimação da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, na forma do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido deduzido pelo INCRA de concessão de prazo para a juntada de parecer técnico, consigne-se que, se se tratar de documento novo, o interessado poderá requer sua juntada aos autos, oportunamente, na formodo art. 435 do CPC, quando então o pedido será apreciado – sem prejuízo do prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, intinem-se o INCRA e os réus já citados, para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, sobre o **pedido de correção do valor da causa**, apresentado pelo autor à fl. 04 da manifestação de Id 11700993.

Por fim, **DEPREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP a CITAÇÃO** pessoal dos ocupantes do imóvel Fazenda da Caximba, que forem encontrados no local, na forma do art. 554, §1º, do CPC. A *deprecata* deverá ser acompanhada de cópias das certidões de fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762, para ciência pelo Sr. Oficial de Justiça acerca das citações já cumpridas nestes autos.

Após o cumprimento da citação pessoal, se deliberará acerca da citação por edital.

Intinem-se. Cumpra-se.



[1]

<https://www.conjur.com.br/2017-mai-02/tribuna-defensoria-codigo-processo-civil-permite-intervencao-defensc>

[2]

<https://www.conjur.com.br/2015-dez-08/tribuna-defensoria-atuacao-defensoria-publica-acoes-possessorias-mul>

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2018.

